

São Paulo, 26 de Julho de 2022.

De: Assessoria Jurídica  
Para: Setor de Compras - Instituto do Coração – InCor

**Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 0952/2022 - PP 004/2022 – Objeto: Aquisição de Monitores Multiparamétricos de UTI, Monitores Multiparamétricos montados em pedestal e Centrais de Monitorização para leitos, por meio das Emendas Parlamentares - Vinicius Poit – Convênio: 917349/2021, Eduardo Bolsonaro – Convênio: 916501/2021, Emenda parlamentar Relator Geral – Convênio: 919846/2021, Alexandre Padilha – Convênio: 915886/2021, Vicentinho – Convênio: 915888/2021 e Roberto Lucena – Convênio: 916496/2021, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.**

MEMO - 120/2022

## PARECER JURÍDICO

**Área Solicitante** - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor-HCFMUSP

**Processo nº 0952/2022:** Aquisição de Monitores Multiparamétricos de UTI, Monitores Multiparamétricos montados em pedestal e Centrais de Monitorização para leitos.

**Recurso:** Emendas Parlamentares - Vinicius Poit – Convênio: 917349/2021, Eduardo Bolsonaro – Convênio: 916501/2021, Emenda parlamentar Relator Geral – Convênio: 919846/2021, Alexandre Padilha – Convênio: 915886/2021, Vicentinho – Convênio: 915888/2021 e Roberto Lucena – Convênio: 916496/2021.

**Recorrente:** Mindray do Brasil Comércio, Distribuição de Equipamentos Médicos Ltda.

### 1 - DAS PRELIMINARES

Retornam ao exame desta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto pela participante **Mindray do Brasil Comércio, Distribuição de Equipamentos Médicos Ltda.** (“**RECORRENTE**”) em fls.1001/1017, nos autos do Processo nº 0952/2022 - Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 004/2022, cujo objeto é a aquisição de Monitores Multiparamétricos de UTI, Monitores Multiparamétricos montados em pedestal e Centrais de Monitorização para leitos, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor-HCFMUSP**”).



Inicialmente, cumpre observar que os recursos do objeto do Processo nº 0952/2022 (“**Processo**”) são originários de Emenda Parlamentares, a saber: Deputado Federal Vinicius Poit – Convênio: 917349/2021, Deputado Federal Eduardo Bolsonaro – Convênio: 916501/2021, Emenda parlamentar Relator Geral – Convênio: 919846/2021, Deputado Federal Alexandre Padilha – Convênio: 915886/2021, Deputado Federal Vicentinho – Convênio: 915888/2021 e Deputado Federal Roberto Lucena – Convênio: 916496/2021, sendo, portanto de origem **pública**. Desta feita, o presente Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“**Lei do Pregão**”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site<sup>1</sup> (fls.246/247), publicou em jornal de grande circulação (fls.248) e no D.O.U. (fls.249) e encaminhou e-mail a diversos fornecedores, conforme fls.250, comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço, para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 12 de julho de 2022 as 9:30hs.

Em Sessão Pública realizada no dia 12 de julho de 2022 as 9:30hs, apresentaram-se para a fase de credenciamento as participantes (I) **Mindray do Brasil Comércio, Distribuição de Equipamentos Médicos (“MINDRAY DO BRASIL”)**; (II) **Nihon Kohden Brasil importação, Exportação, Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. (“NIHON KOHDEN”)** e (III) **Philips Medical System Ltda. (“PHILIPS MEDICAL”)**, sendo todas credenciadas.

Foram abertos os envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da equipe de apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e demais condições conforme aqueles definidos no Edital, sendo processada logo em seguida a análise técnica das propostas. Ato seguinte foi processado a leitura do Parecer Técnico (fls.885) em sessão, restando ao final que as participantes **NIHON KOHDEN** e **PHILIPS MEDICAL** tiveram suas propostas aprovadas tecnicamente, sendo reprovada a proposta da participante **MINDRAY DO BRASIL**, ora **RECORRENTE** pela equipe do InCor-HCFMUSP, designada para processar a revisão técnica das propostas (“**Equipe Técnica**”), pelos seguintes motivos:

**MINDRAY DO BRASIL:**

“ \_ (...) monitor cotado no item 01 não possui conexão para as entradas e parâmetros solicitados no Edital, necessitando de rack externo para habilitar as conexões.

\_ O Monitor cotado no item 03 não possui bateria com autonomia de 3 horas como solicitado no Edital.

\_ A Conexão externa para ventilador pulmonar e aparelho de anestesia necessita de aquisição de módulo de interface externo ao monitor”

Dando continuidade a Sessão, o Pregoeiro selecionou as propostas classificadas e iniciou a fase de lances e, logo em seguida, foi negociada a redução do preço, de modo que o preço final apresentado pela participante **NIHON KOHDEN** foi considerado pelo Pregoeiro “(...) **ACEITÁVEL** por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação” (fls.988).

---

<sup>1</sup><http://www.fz.org.br>



Em seguida, o Pregoeiro processou a análise de seus documentos de habilitação, sendo constatado ao final pelo Pregoeiro que a participante **NIHON KOHDEN** atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no Edital.

Logo em seguida, ao ser indagada, a **RECORRENTE** manifestou a intenção de interpor “(...) recurso quanto a desclassificação técnica e ao atestado de capacidade técnica apresentado na habilitação”.

É o breve resumo dos fatos.

## **2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso interposto pela **RECORRENTE** foi recepcionado no Setor de Compras da Fundação em 06 de junho de 2022, conforme fls.478. Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a tempestividade da presente Impugnação.

O Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 007/2022 determina em seu item 10.1. o seguinte (grifo e negrito não estão no documento original – fls.221):

*10.1 Declarada a vencedora qualquer participante poderá manifestar intenção motivada de apresentar recurso em sessão, **sendo que deverá apresentar suas razões no prazo de 03 (três) dias úteis, excluindo-se da contagem do prazo recursal o dia da sessão. Caso o prazo recursal venha a recair em dia em que não houver expediente na Fundação Zerbini sua contagem se iniciará a partir do primeiro dia útil consecutivo. As demais participantes, no mesmo ato, restarão intimadas para apresentar suas contrarrazões de recurso em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo concedida vista imediata dos autos.***

A Sessão Pública foi realizada em no dia 12 de julho de 2022 (terça-feira). Considerando que o item 10.1 do Edital dispõe expressamente que no cômputo do prazo recursal não deve ser considerada a data da Sessão, a princípio o prazo inicial deve ser computado a partir do dia 12 de julho de 2022 (quarta-feira), de modo que, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o prazo fatal para o apresentação das razões de recursos é em **15 de julho de 2022**, e de que o recurso interposto pela **RECORRENTE** mostra-se **tempestivo**, haja vista sua apresentação por e-mail no dia 15/07/2022 as 16:11hs.

Com relação às contrarrazões da participante vencedora **NIHON KOHDEN**, verificou-se que este foi recepcionado por e-mail (fls.1018) pela Comissão de Compras em 20 de junho de 2022 as 11:21hs.

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, verifica-se que as Contrarrazões do Recurso também foi apresentada dentro do prazo previsto no Edital, haja vista que o dia seguinte ao término do prazo para apresentação do recurso é a data inicial para apresentação das Contrarrazões, e se considerarmos que o



prazo previsto para apresentação das Contrarrazões do Recurso é o mesmo do Recurso (03 dias), conclui-se que as contrarrazões apresentada pela participante **NIHON KOHDEN** também se mostra **tempestiva**.

Assim, conclui-se que foram atendidos requisitos legais dispostos no Edital necessários para conhecimento do Recurso e das Contrarrazões.

### **3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A **RECORRENTE**, em sua peça exordial traz apontamentos no sentido de que a decisão que decretou a sua desclassificação do procedimento não merece prosperar e ainda, se considerarmos os motivos que ensejaram a sua desclassificação, o mesmo tratamento deveria ser dado a empresa vencedora, que segundo a **RECORRENTE** também não atendeu à todas as disposições do Memorial Descritivo.

Em sua petição, a **RECORRENTE** aborda basicamente três pontos sobre os quais foi desclassificada, e que segundo ela a empresa vencedora também não atendeu ao exigido no Edital, sobre os quais passaremos a expor de forma resumida.

Subitem 1

#### **(a) Equipamento em bloco único:**

Alega a **RECORRENTE** de que, em resposta ao pedido de esclarecimentos formulado no Processo, o comprador respondeu que “*não serão aceitos equipamentos compostos por racks externos. O equipamento deverá ser constituído por bloco único (...)*”. Com base nesta premissa, a **RECORRENTE** aponta em seu recurso por mais de uma vez que a empresa vencedora não atende a esta exigência, senão vejamos:

*“Quanto ao parâmetro de TNM solicitado em edital, a empresa NIHON KOHDEN utiliza-se para realizar tal função de um módulo externo conectado ao monitor, conforme imagem da página 7-2-14 de seu manual de usuário registrado na ANVISA (imagem 2)” – (fls.1003/1004);*

*“E ainda imagem retirada do site da empresa para mostrar a imagem real do produto (imagem 3).”*  
<https://ae.nihonkohden.com/en/products/patientmonitoring/nmt-module-af-101p.html>

*“Demonstrando assim que não poderia se considerar bloco único pois o módulo não está integrado ao monitor e sim externo ao monitor.” (fls. 1004);*

*“Ainda no quesito de “bloco único”, o edital solicita que o equipamento esteja preparado para Análise de Gases e obviamente este parâmetro deverá estar incluso como “bloco único” pois assim o TR solicita. Porém para que se realize tal função o monitor da NIHON KOHDEN deverá utilizar-se de “unidade multigás” conforme imagem da página 7-2-18 de seu manual de usuário registrado na ANVISA (imagem 4).” – (fls.1005);*

*Ainda no quesito de “bloco único”, o edital solicita que o equipamento esteja preparado para Módulo*



Hemodinâmico e obviamente este parâmetro deverá estar incluso como "bloco único" pois assim o TR solicita. Porém para que se realize tal função o monitor da Nihon Kohden deverá utilizar-se de "unidade hemodinamica" conforme imagem da página 7-2-35 de seu manual de usuário registrado na ANVISA (imagem 6).

[file:///C:/Users/barbara.atienze/Downloads/CSM0/o2019Q00/o201700%201500\\_3\\_Parte\\_1.PDF](file:///C:/Users/barbara.atienze/Downloads/CSM0/o2019Q00/o201700%201500_3_Parte_1.PDF) - (fls.1005/1006);

"E ainda imagem retirada do site da empresa para mostrar a imagem real do produto (imagem 9). Demonstrando assim que não poderia se considerar bloco único, pois a "unidade hemodinamica" não está integrada ao monitor e sim externa ao monitor, conectado através de um cabo e não integrada ao monitor. Ressaltando mais uma vez o que foi esclarecido tempestivamente e não aceito, sendo aceito apenas "bloco único".".

<https://ae.nihonkohden.com/en/products/Datientmonitoring/hemodvnmatic-unit-ap-170D.html> - (fls.1007);

No tocante a este apontamento ("bloco único"), a **RECORRENTE** pontua ainda que "considerando as características acima expostas do monitor Life Scope G5 (CSM-1502) ofertado pela empresa Nihon Kohden, não resta dúvidas de que não se pode considerar como "bloco único" uma vez que para se realizar diversas funções deverão ser utilizadas unidades externas conectadas ao monitor. Levando em conta a resposta do esclarecimento de que o "equipamento deverá ser constituído por bloco único" e levando ainda em conta a desclassificação da empresa Mindray por supostamente realizar a conexão de ventiladores de maneira externa ao monitor, é correto que a desclassificação da empresa Nihon Kohden deve ser realizada por não atender tal característica de "bloco único". (fls.1007 verso);

#### **(b) Peso máximo;**

A **RECORRENTE** também faz um apontamento ao subitem 01 no tocante ao peso máximo do equipamento, argumentando que "(...) podemos verificar os pesos dos diversos módulos ou unidades da empresa Nihon Kohden, lembrando que para atender a todos os parâmetros solicitados a empresa deverá cotar pelo menos 10 "multiconectores" como assim chamam e: "Unidade principal CU-152R" que seria o monitor (7 Kg), "Unidade de entrada" que seria o módulo com parâmetros básicos +3 "multiconectores" (1,3 Kg), "unidade de expansão inteligente" que seriam 4 "multiconectores" (0,5 Kg), "unidade multiamp" que seriam mais 4 "multiconectores" (0,82 Kg). Somente com esses itens temos o peso do equipamento em 9,62 Kg o que atenderia o edital, porém não consideramos aqui as baterias que não possui descrição de peso no manual de usuário e que para atingir o tempo solicitado no edital deverá possuir 2 unidades instaladas no monitor, não consideramos os acessórios do monitor, não consideramos os módulos adicionais que serão necessários para a realização de todos os parâmetros solicitados em edital. Desta maneira é seguro afirmar que o equipamento passará do peso máximo solicitado que era de 10 Kg, não atendendo assim mais uma característica solicitada em edital. Na página 10-24 do manual de usuário registrado na ANVISA é possível verificar os pesos relatados acima (imagem 10)." – (fls.1007/1008);



De acordo com a **RECORRENTE**, há ainda um ponto a ser destacado quanto ao não atendimento da participante vencedora concernentes ao Subitem 01, “(...) em relação as arritmias (...), pois o TR solicita “Análise de arritmia: assistolia, fibrilação ventricular, taquicardia ventricular, bigemia, extrassístole, bradicardia, fibrilação atrial e taquicardia atrial;” e nas páginas 15-16 (imagem 11) e 17-8 (imagem 12) do manual de usuário registrado na ANVISA não menciona “Taquicardia atrial” novamente mostrando que o equipamento não atende ao solicitado em edital.”.

[file:///C:/Users/barbara.atienze/Downloads/CSM%201900%201700%201500\\_3\\_Parte1.PDF](file:///C:/Users/barbara.atienze/Downloads/CSM%201900%201700%201500_3_Parte1.PDF) (fls.1008)

#### Subitem 2

A **RECORRENTE** destaca que, no tocante ao subitem 02, “(...) não é possível comprovar esta funcionalidade (possuir padrão TCP/IP e arquitetura aberta de dados para armazenamento posterior) no manual de usuário registrado na ANVISA do equipamento ofertado pela Nihon Kohden, visto que o manual de usuário é a ferramenta oficial para consulta, esta informação deveria constar e estar expressa no manual, porém não está. Tendo mais uma característica de não atendimento do TR por parte da empresa ora classificada.” (fls.1009).

#### Subitem 3

Com relação a este, a **RECORRENTE** pontuou que “(...) temos os mesmos motivos do subitem 1 pois os dois itens dividem o mesmo manual de usuário e assim possuem mesmas características.”, fazendo a **RECORRENTE** novamente observações concernentes ao não atendimento pela empresa vencedora da exigência de que “o equipamento seja confeccionado em bloco único” (fls.1009), bem como o não atendimento ao edital no que se refere as “(...) arritmias solicitadas em edital (...)”, uma vez que “(...) o manual de usuário registrado na ANVISA não menciona “Taquicardia atrial” novamente mostrando que o equipamento não atende ao solicitado em edital” - (fls.1014).

Adiante, a **RECORRENTE** aduz que, no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica exigido no Edital, a empresa vencedora apresentou somente “(...) atestados de capacidade técnica constando apenas 01 unidade de Central de Monitoração, visto que, é exigido em edital quantidade igual ou superior para cada equipamento cotado (...)” - (fls.1016).

Ao final a **RECORRENTE** requer em seu pedido que o referido Recurso seja conhecido e provido para o fim de que : “/- Seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora a empresa NIHON KOHDEN com o intuito de que o processo seja fracassado visto que a empresa vencedora não atende ao edital.”, e ainda, “II- Caso essa R. Administração opte por manter sua decisão, requer-se, com fulcro no art. 92 da Lei 10.520/2022 c/c art. 109, III, §42, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação de autoridade superior competente.” - (fls.1017).

## 4 - DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

Em sede de contrarrazões de recurso em fls.1021/1033, a participante vencedora **NIHON KOHDEN**



inicialmente aponta que não devem prosperar as alegações da **RECORRENTE**, uma vez que esta “(...) foi desclassificada com a devida fundamentação técnica, fica nítido, claro e transparente que os equipamentos ofertados por esta empresa não atendem aos requisitos editalícios, conforme parecer abaixo” (fls.491).”.

- O monitor cotado no item 01 não possui conexão para todas as entradas e parâmetros solicitados em edital, necessitando de rack externo para habilitar as conexões;
- O monitor cotado no item 03 não possui bateria com autonomia de 3 horas como solicitado em edital;
- A conexão externa para ventilador pulmonar e aparelho de anestesia necessita de aquisição de módulo de interface externo ao monitor.

No tocante as alegações da **RECORRENTE**, a Contrarrazoante esclarece que, no que se refere ao atendimento ao quesito “*Taquicardia atrial*” (fls.1025). Com a finalidade de esclarecer a todos, em seguida é trazida a seguinte definição: “*as taquiarritmias atriais representam um grupo heterogêneo de arritmias dentro das taquicardias supraventriculares, que apresentam como característica comum a ausência do nó atrioventricular como parte integrante do circuito destas arritmias*”, para, em seguida, afirmar que o equipamento apresentando pela participante vencedora atende o disposto no Edital, por trazer em seu manual “*taquicardia supraventricular*” (fls.1026).

Esclarece que, no tocante a limitação de 10kg para o Equipamento, a Contrarrazoante traz algumas informações de seu manual em fls.1026/1027, apontando em seguida:

- 12 polegadas – possui – 8,2 kg
- 15 polegadas – possui – 10,2 kg – apenas 2% acima do estipulado

Sobre a alegação da **RECORRENTE** quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, a Contrarrazoante aduz que “(...) o Atestado de Capacidade Técnica é válido para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que está buscando contratar, trata-se de documento para comprovar que a empresa vencedora possui competência para cumprir o objeto do edital (...) o serviço ou produto descrito no atestado não precisa ser exatamente igual ao requerido no edital. Na verdade, o serviço e/ou produto precisam ser similares ao previsto no edital, e isso é bem diferente de ser igual ou idêntico.” (fls.1028/1029).

Ainda, e sobre a alegação da **RECORRENTE** quanto a conexão das interfaces dos monitores serem em “bloco único”, a Contrarrazoante esclareceu que “(...) o monitor ofertado pela Nihon é capaz de conectar todas as interfaces em um “único bloco”, para isso o mesmo não necessita de nenhum rack externo ou monitor.”, trazendo em fls.1030/1031 algumas fotos para ilustrar sua afirmação.

Referente aos questionamentos da **RECORRENTE** aos parâmetros de TNM, Análise de Gases e Módulo hemodinâmicos, a Contrarrazoante alegou o seguinte: “No caso dos Módulos de TNM, Hemodinâmico, Gás e ECG, estessão módulos que executam funções específicas, mas que mesmo assim se conectam



*diretamente ao monitor não sendo necessário o uso de um rack externo para esta conexão”. (fls.1031).*

A Contrarrazoante ainda rebateu as alegações de que seu equipamento não atende ao requisito de padrão TCP/IP, argumentando que “(...) os monitores Nihon Kohden realizam a exportação de dados através do protocolo HL7 que opera no modelo TCP/IP. O protocolo HL7 (Health Level Seven) é um padrão internacional para transação de dados de saúde, onde possui a sua estrutura de comunicação pré-definida e aberta.”.

Em razão de todo o exposto, a Contrarrazoante requer ao final que “(...) sejam apreciadas as questões expostas acima, a fim de que este Órgão, ao analisá-las, possa:

- (i) Recepcionar as contrarrazões da NKBR, a fim de negar provimentos ao recurso apresentado pela empresa MINDRAY.*
- (ii) Reconhecer a improcedência de razões para desclassificação da NKBR e;*
- (iii) Manter integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão, de classificar e declarar vencedora a NKBR.*

## **5 - DO MÉRITO**

O âmago da questão recai sobre a alegação da **RECORRENTE** quanto a sua desclassificação técnica e ainda de que o equipamento ofertado pela participante vencedora não atendeu as disposições do Edital e de que a equipe técnica se equivocou quanto a esta questão.

Instada a se manifestar sobre o Recurso apresentado pela **RECORRENTE** e sobre as Contrarrazões, a Equipe Técnica (em fls.1035) aduz o que segue:

*“O teor do recurso da empresa possui caráter técnico, a respeito de especificações e características dos monitores e da central de monitorização, onde é exigida uma quantidade específica de entradas para parâmetros vitais, além de peso e característica de construção do equipamento.*

*Ocorre que o monitor ofertado pela empresa Mindray, não atendeu o edital conforme parecer emitido pela equipe técnica na sessão, porém a empresa inconformada com a decisão, alega que a empresa vencedora deveria ter sido desclassificada nos mesmos itens, contudo, conforme após avaliação técnica realizada pela equipe técnica em consulta aos materiais disponíveis na sessão e na ANVISA, foram verificadas e confirmadas todas as exigências do memorial descritivo do edital.*

*A própria empresa vencedora consegue facilmente comprovar, através de suas contra razões incluídas no processo, todas as características questionadas e que não atenderiam o edital, mostrando assim que o recurso da Mindray possui alegações infundadas uma vez que a equipe técnica conseguiu comprovar todos os itens.”.*

Ao final, a Equipe Técnica conclui “que o recurso administrativo da empresa Mindray não deve prosperar por possuir razões infundadas sobre a decisão que classificou tecnicamente a empresa Nihon Kohden. Por fim, informamos que a equipe técnica mantém o parecer emitido na sessão, na havendo razões para revogação do mesmo.”.



Por todo o exposto, o nosso entendimento é de que fica prejudicado o acolhimento dos pedidos processados pela **RECORRENTE** em seu recurso, considerando a fundamentação trazida pela Equipe Técnica que, ao analisar as colocações trazidas em recurso pela **RECORRENTE**, decidiu manter a decisão exarada em sessão, deixando claro que, pelas informações constantes na Proposta Comercial da **RECORRENTE**, o equipamento por ela ofertado não atendeu as disposições mínimas exigidas no Edital e ainda, de que não há óbices para a contratação da empresa vencedora, haja vista o atendimento por esta aos requisitos do edital.

Desta forma, e tendo em vista as considerações técnicas dispostas no Processo, entendemos que o Recurso trazido aos autos pela **RECORRENTE** não merece prosperar, haja vista de que não restou consignado de que o equipamento ofertado pela participante vencedora não atendeu aos requisitos mínimos dispostos no Edital.

## **6 - CONCLUSÃO:**

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, opina pelo **conhecimento do presente Recurso e das Contrarrazões de Recurso**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE os pedidos da RECORRENTE**, recomendando ainda a **manutenção da decisão prolatada em Sessão Publica datada de 01 de junho de 2022**, em consideração as disposições trazidas no presente parecer.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por fim, estamos remetendo o presente parecer, bem como os autos do Processo à Comissão de Compras para a manifestação;

Atenciosamente,

**Marcos Folla**  
Advogado  
Assessoria Jurídica – FZ

